

Naturalização

Os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte despacho: "Arquive-se".

MJ-1.574-63 — José dos Santos Monteiro, português, natural de Vizeu.
MJ-22.512-61 — Abel de Almeida Antunes, português, natural de Vizeu.
MJ-36.543-63 — Celestino Nunes, português, natural de Abruñosa Velha.

MJ-26.456-64 — Rosa Maria Martins Gomes, portuguesa.

MJ-2.136-63 — Jaime Penã Rocha, natural de La Paz.

MJ-42.775-63 — Eugen Avramescu, natural de Bucarest.

MJ-4.023-63 — Peter Hans Gerhard Edmund Sievers, alemão, natural de Hamburgo.

MJ-29.232-62 — Ernesto Preciado, natural de Damasco.

MJ-31.441-62 — Gregoire Andre Galogopoulos, natural de Athenas.

MJ-10.947-63 — José Pinto Resende, português, natural de Vizeu.

MJ-4.887-63 — Aida de Jesus, portuguesa, natural de Vizeu.

MJ-25.182-63 — Manoel Moraes de Almeida, português, natural de Valpaços.

MJ-23.041-63 — Ezio Valentini, italiano, natural de Mondolfo.

MJ-18.517-63 — Rosalie Grossmann, natural da Bélgica.

MJ-59.643-64 — Eiji Akiyama, natural do Japão.

Os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte despacho: "Indefiro, nos termos do parecer do DIJ".

MJ-16.991-64 — José Nunes, português, natural de Vizeu.

MJ-26.021-65 — Domingo Paris Noya, natural da Espanha.

MJ-14.034-66 — Braz Medeiros, português.

Em 26-6-66

Revisão de processo administrativo
MJ-20.723-55 — Miguel Gusmão Dias. Despacho: "Mantenho a decisão denegatória, exarada em 29 de março de 1966".

Benefícios da Lei 3.067-56

MJ-1.474-43 — Benício da Rocha Pereira, cabo reformado da PMDF. Despacho: "Indefiro, por falta de amparo legal".

Pensão especial

MJ-50.927-66 — Jorge Barreto Cardoso de Mello. Despacho: "Indefiro, por falta de amparo legal".

Retorno a esfera federal

MJ-43.337-63 — Kaiser Guilherme de Miranda, Oficial de Diligências.

MJ-44.517-63 — Servulo Luiz Dias Sampaio, Detetive.

MJ-42.984-63 — Alfredo Angelo Aquino Filho, Detetive. Despachos: "Arquive-se o processo, visto haver o petiçãoário desistido, em tempo, de sua pretensão".

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 331ª REUNIAO ORDINARIA DO CONSELHO PENITENCIARIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e seis, no 4º andar, Bloco 10, da Esplanada dos Ministérios, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal em sessão especial dedicada à memória do Doutor Atila Sayol de Sá Peixoto com a inauguração de seu retrato nesta Sala de Sessões, numa homenagem póstuma deste Colegiado ao seu primeiro Presidente. Com a presença de várias autoridades e dos membros e funcionários deste Conselho, com exceção do Conselheiro Elísio Rodrigues de Araújo, que se encontra no Rio de

Janeiro, a serviço deste órgão, foi iniciada a sessão; presidida pelo Doutor José Júlio Guimarães Lima, que, fazendo uma breve saudação a todos os presentes, transmitiu a palavra ao Conselheiro José Victorino de Araújo Lima, orador designado para a solenidade. Em brilhante oração, toda ela dedicada à memória do saudoso jurista, traduziu o Conselheiro José Victorino a gratidão e o apreço ao Colegiado a obra por ele iniciada, aludindo, ainda, reverenciando a sua memória, o Doutor Luiz Vicente Chernichiaro pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Brasília, e o Doutor Washington Boivier de Brito, Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal. A sessão foi encerrada pelo Doutor José Júlio Guimarães Lima agradecendo a presença de todos os colegas e amigos que vieram prestigiar esta solenidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Lygia F. Silva, Secretária do Conselho, lavrei a presente ata que lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente e Conselheiros presentes.

Brasília, 2 de junho de 1966 (ass.) — José Júlio Guimarães Lima. — Hélio Pinheiro da Silva. — José Victorino de Araújo. — Abelardo da Silva Gomes. — Nestor Estácio Azambuja Cavalcanti. — Miguel Jorge Sobrinho.

ATA DA 335ª REUNIAO ORDINARIA DO CONSELHO PENITENCIARIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos dezesseis dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e seis, no 4º andar, do Bloco 10, da Esplanada dos Ministérios, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal sob a presidência do Doutor José Júlio Guimarães Lima presentes os Conselheiros Hélio Pinheiro, Elísio Rodrigues, Abelardo Gomes, Azambuja Cavalcanti, Miguel Jorge, a Professora Mariana Alvim e o Senhor Diretor do Núcleo de Custódia. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. O Senhor Presidente, a seguir, transmitiu aos Senhores Conselheiros os agradecimentos apresentados pelo Magnífico Reitor da Universidade de Brasília pela promoção e realização do Curso de extensão Cultural naquela Universidade. O êxito comprova o entusiasmo com que foi aceita essa importante iniciativa. Comunicou, ainda, o Senhor Presidente haver realizado hoje, em companhia do Doutor Ary Florêncio Guimarães uma visita à Colônia Ag. eol, tendo, também, à mesma comparecido o Prefeito Plínio Catanhede que manifestou a sua satisfação pelo levantamento dessa importante obra. A seguir, passaram ao exame do substitutivo do anteprojeto da Penitenciária do qual foram discutidos e aprovados os onze artigos finais. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar eu, Lygia F. Silva, Secretária do Conselho, lavrei a presente ata que lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e Conselheiros presentes.

Brasília, 16 de junho de 1966. (ass.) — José Júlio Guimarães Lima. — Hélio Pinheiro da Silva. — José Victorino de Araújo. — Abelardo da Silva Gomes. — Nestor Estácio Azambuja Cavalcanti. — Miguel Jorge Sobrinho.

ATA DA 336ª REUNIAO ORDINARIA DO CONSELHO PENITENCIARIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos vinte e um dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e seis, no 4º andar, do Bloco 10, da Esplanada dos Ministérios, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal sob a presidência do Doutor Hélio Pinheiro da Silva, presentes os Conselheiros Elísio Rodrigues, Abelardo Gomes, Azambuja Cavalcanti,

Miguel Jorge; a Senhora Assistente Social Yolanda Pino e o Senhor Diretor do Núcleo de Custódia. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da reunião anterior. Foram lidos, a seguir, os seguintes expedientes recebidos do Senhor Diretor do Núcleo de Custódia: Ofício nº 1.017-66 solicitando o internamento do detento Ari da Silva Moraes em um Sanatório; Relatório sobre o referido Núcleo, apresentando, inclusive, sugestões para a solução de problemas relacionados com a segurança e isolamento de detentos, bem como sobre a publicação de cursos profissionais de curta duração; Ofício nº 956-66, comunicando a ruína da Guarita nº 4 e a ameaça de evasão de presos; Ofício nº 1.007 de 1966 solicitando a construção de uma cela onde possam ser isolados sentenciados que apresentem deficiência mental e alto índice de periculosidade. A matéria foi examinada e discutida pelos Senhores Conselheiros; tendo o Senhor Presidente, ao determinar providências para atendimento das solicitações, formuladas pelo Senhor Diretor do Núcleo de Custódia. Em seguida foi facultada a palavra aos presentes, tendo a Senhora Assistente Social solicitado providências em relação ao detento José Lopes Mendes que se encontra internado no Hospital Distrital. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Lygia F. Silva, Secretária do Conselho, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e Conselheiros presentes.

Brasília, 21 de junho de 1966 (ass.) — Hélio Pinheiro da Silva. — Elísio Rodrigues de Araújo. — Abelardo da Silva Gomes. — Nestor Estácio Azambuja Cavalcanti. — Miguel Jorge Sobrinho.

Resumo da folha de pagamento da Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, referente ao mês de junho de 1966

Nome — Cargo ou Função	Total por Pagar
	Cr\$
José Júlio Guimarães Lima — Presidente.....	212.160
Hélio Pinheiro da Silva — Conselheiro	163.200
José Victorino de Araújo Lima — Conselheiro	61.200
Elísio Rodrigues de Araújo — Conselheiro	163.200
Abelardo da Silva Gomes — Conselheiro	122.400
Nestor Estácio Azambuja Cavalcanti — Conselheiro	163.200
Miguel Jorge Sobrinho — Conselheiro	142.800
Coriolano de Oliveira — Membro-Informante	163.200
TOTAL	1.191.360

Decreto-lei verba consignação e subconsignação Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965 — Inciso 4.10.04 Conselho Penitenciário do Distrito Federal — 3.0.0.0, Despesas correntes — 3.1.0.0, Despesas de custeio — 3.1.1.0, Pessoal — 3.1.1.1, Pessoal Civil — 01 07, Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Disposição legal ou regulamentar que autoriza o pagamento Decreto nº 58.291, de 29-4-66, publicado no Diário Oficial de 2-5-66. Número de reuniões realizadas, 8 (oitó).

Observação: Neste resumo foram descontadas as faltas ocorridas no mês de maio de 1966.

Brasília, 3 de junho de 1966 — Irlanda Teles Pereira, Chefe da Seção de Administração. — Visto José Júlio Guimarães Lima, Presidente.

Resumo da folha de pagamento da Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, referente ao mês de julho de 1966

Nome — Cargo ou Função	Total por Pagar
	Cr\$
José Júlio Guimarães Lima — Presidente.....	218.400
Hélio Pinheiro da Silva — Conselheiro	168.000
José Victorino de Araújo Lima — Conselheiro	84.000
Elísio Rodrigues de Araújo — Conselheiro	168.000
Abelardo da Silva Gomes — Conselheiro	84.000
Nestor Estácio Azambuja Cavalcanti — Conselheiro	168.000
Miguel Jorge Sobrinho — Conselheiro	147.000
Coriolano de Oliveira — Membro-Informante	168.000
TOTAL	1.205.400

Decreto-lei verba consignação e subconsignação Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965 — Inciso 4.10.04 Conselho Penitenciário do Distrito Federal — 3.0.0.0, Despesas correntes — 3.1.0.0, Despesas de custeio —

3.1.1.0. Pessoal — 3.1.1.1. Pessoal Civil — 01.07. Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Disposição legal ou regulamentar que autoriza o pagamento Decreto nº 58.291, de 29-4-66, publicado no Diário Oficial de 2-5-66. N.º pro de reuniões realizadas 8 (oito).

Observação: Neste resumo foram descontadas as faltas ocorridas nos meses de junho de 1966.

Brasília, 30 de junho de 1966. — *Irlândia Teles Pereira*, Chefe da Seção de Administração. — Visto: *João Júlio Guimarães Lima*, Presidente.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA DE 24 DE JUNHO DE 1966

O Cel Cmt Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 1º do Decreto nº 3.494, de 27 de dezembro de 1938 (RCS), combinado com o art. 6º do Decreto nº 52.694, de 15 de outubro de 1963, resolve:

Nº 13 — Dispensar de servir em Brasília, de acordo com o art. 2º do Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro

de 1953, combinado com o Decreto número 807, de 30 de março de 1962 e § 1º do art. 6º do Decreto número 52.694, de 15 de outubro de 1963, o 1º Tenente Carlos Magno Nazareth Cerqueira, por ter deixado de servir no 6º Batalhão de Infantaria/Brasília e sido classificado na Guanabara. — *Dyval Corrêa Rodrigues*, Coronel Comandante Geral.

MINISTÉRIO DA GUERRA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 27 DE JUNHO DE 1966

O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, atendendo ao que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Nº 247-GB — Revalidar pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os termos da Portaria nº 92-GB, de 16 de fevereiro de 1966, referente ao Major-Engenheiro Geógrafo Ney Cipriani Santin e Major-Engenheiro de Eletrônica Paulino José Sicard da Costa.

O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, resolve:

Nº 248-GB — Conceder de acordo com a letra "I" do art. 1º do Decreto nº 56.518, de 29 de junho de 1965, a Medalha do Pacificador, aos Senhores:

Hermogenes Walter Braido.
Floravante Zampol.
Hygino Baptista de Lima.

Nº 249-GB — Conceder de acordo com a letra "I" do art. 1º do Decreto nº 56.518, de 29 de junho de 1965, a Medalha do Pacificador, ao Senhor Augusto de Almeida Goulart.

Nº 250-GB — Conceder de acordo com a letra "e" do art. 1º do Decreto nº 56.518, de 29 de junho de 1965, a Medalha do Pacificador, aos seguintes oficiais:

Capitão-de-Fragata Cesar Augusto Petra de Barros.
Capitão-Tenente (AM) José Luiz da Silva.

PORTARIAS DE 27 DE JUNHO DE 1966

Nº 251-GB — Conceder de acordo com as letras "c", "e" e "f" do artigo 1º do Decreto nº 56.518, de 29 de junho de 1965, a Medalha do Pacificador, aos seguintes militares e civis:

Exército

Ten Cel Danilo Venturini.
Ten Cel Paulo Antunes de Souza.
Ten Cel Arcílio Perillo Fleury.
Ten Cel Raymundo Saraiva Martins.
Major Alvaro Alfredo Alvarenga Ely.
Major Lívio Silva de Franca.
Major Lívio Massa de Campos.

Marinha

Cap Frag Valentim Pereira.

Aeronáutica

Ten Cel José Rubens Drumond.

Civis

Dr. Américo de Souza.
Dr. José de Souza.
Dr. Elísio Rodrigues.
D. Palmira de Almeida Pereira.
Nº 252-GB — Conceder de acordo com a letra "f" do art. 1º do Decreto nº 56.518, de 29 de junho de 1965, a Medalha do Pacificador, ao Engenheiro José Marques Viana.

litar, a inutilização fôr considerada "por motivo de força maior", o prejuízo será imputado ao Estado.

3. Torno sem efeito o Aviso GR 381D6-A, de 23 de setembro de 1963 e outras disposições em contrário. — Gen. Ex. — *Arthur da Costa e Silva*, Ministro da Guerra.

AVISO GB Nº 158-D/4-B

Rio de Janeiro — Guanabara, em 22 de junho de 1966

Gratificação de Função Militar de Categoria "B" — Autorização para sacar

Em face das justificativas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor General Comandante do Comando Militar de Brasília e Décima Primeira Região Militar, ao propor a alteração no horário de expediente daquele Quartel General e, de conformidade com os itens 2, 3 e 3 das Normas baixadas pela Portaria nº 1.608, de 29 de julho de 1964, e o disposto no artigo 19 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, resolvo:

1) Aprovar a alteração no horário daquela Organização Militar na forma proposta;

2) Conceder aos militares que ali servem a Gratificação de Função Militar de Categoria "B", de que trata a Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (C V M). — General de Exército *Arthur da Costa e Silva*, Ministro da Guerra.

AVISO GB Nº 159-D/4-B

Rio de Janeiro — Guanabara, em 22 de junho de 1966

Gratificação de Função Militar de Categoria "B" — Autorização para sacar

Em face das justificativas apresentadas pelo Exmo. Sr. General-Diretor de Finanças e da proposta do Exmo. Sr. General-Chefe do Departamento de Provisão Geral, para homologar o novo horário a que está obedecendo a 1ª Seção daquela Diretoria e, de conformidade com o item 3 das normas baixadas pela Portaria nº 1.608, de 29 de julho de 1964, e o disposto no artigo 19 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, resolvo:

1) Aprovar a alteração no horário da 1ª Seção da Diretoria de Finanças, no período de 28 de março a 10 de junho do corrente ano, somente;

2) Conceder aos militares que ali servem Tenentes-Coronéis Jacy Lopes Novas, Luiz Gonzaga Câmara Leal, Major Tarcísio Ismael Pereira da Cunha, 1º Sargento João Alves de Luna Neto, 3º Sargento Ramiro Dias Leite e 3º Sargento Wellington Menezes Suassuna, no período acima a Gratificação de Função Militar de Categoria "B", de que trata a Lei número 4.328, de 30 de abril de 1964 (CVM). — General de Exército *Arthur da Costa e Silva*, Ministro da Guerra.

AVISO Nº GB 160-D/4-A

Rio de Janeiro — Guanabara, em 22 de junho de 1966

Normas para pagamento dos servidores civis aposentados enquanto aguardam transferência para o Ministério da Fazenda — Da nova redação ao nº 1 do Aviso 132-D/4-A, de 20 de maio de 1966.

Considerando que o prazo de 6 (seis) meses estabelecido para que o servidor aposentado continue vinculado à Organização Militar, para efeito de vencimentos, enquanto não passar a perceber pelo Ministério da Fazenda, na maioria dos casos, é insuficiente, resolvo autorizar o servidor civil nas condições acima, a permanecer vinculado à O M até que seja definitivamente solucionado o processo referente à sua aposentadoria definitiva. Em consequência, é dada nova redação ao nº 1 do Aviso 132-D/4-A, de 20 de maio de 1966, que passa ser a seguinte:

"1º — O servidor aposentado, enquanto não passar a perceber seus proventos pelo Ministério da Fazenda, continuará vinculado à Unidade Administrativa, por onde recebia seus

vencimentos até que seja solucionado, definitivamente, o processo de aposentadoria". — General de Exército *Arthur da Costa e Silva*, Ministro da Guerra.

AVISO GB Nº 162 D3/D

Em 22 de junho de 1966

Código de Vencimentos dos Militares (Gratificação de Função Militar de Categoria B, para o Curso de Topografia).

O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, em solução à consulta formulada pela Diretoria-Geral de Ensino e parecer do Estado-Maior do Exército, em ofício nº 219-S/1.2, de 30 de maio de 1966, relativa ao valor da Gratificação de Função Militar de Categoria B, de que trata o art. 1º do Decreto nº 57.824 de 13 de janeiro de 1966, a que faz jus o militar possuidor do antigo Curso de Topografia da antiga Escola Técnica do Exército, declara que:

— o militar possuidor do Curso de Topografia da antiga Escola Técnica do Exército, referido na Portaria número 195, de 6 de dezembro de 1949, faz jus à Gratificação de Categoria B, correspondente a Curso de especialização ou equivalente, no valor de 10% (dez por cento) do soldo do posto, visto como:

a) o Curso referido, com duração de um ano, visava preparar "profissionais especialistas";

b) não pode, portanto, ser considerado equivalente aos Cursos do Instituto Militar de Engenharia ou da Escola de Comando e Estado-Maior, os únicos que dão direito à Gratificação de Categoria B de maior valor (25%). — Gen. Ex. *Arthur da Costa e Silva*, Ministro da Guerra.

AVISO Nº GB 170 D4

Rio de Janeiro — Guanabara, em 23 de junho de 1966.

Desligamento de militares movimentados — Recomendação sobre.

1. Tendo em vista que os dispositivos legais relativos ao desligamento de militares movimentados não vêm sendo rigorosamente cumpridos, com graves inconvenientes para a Administração, que não conta com a presença de oficiais e praças, em tempo razoável, nos novos destinos, resolvo responsabilizar pecuniariamente, sem prejuízo das demais sanções adequadas, os Atores Diretores das O M que retardarem o desligamento do pessoal movimentado, após esgotados os prazos regulamentares, sob quaisquer pretextos, salvo por motivos imperiosos, a critério exclusivo e expresso do Ministro da Guerra e os casos previstos no Aviso nº 117 D4, de 16 de abril de 1963.

2. Esta responsabilidade é extensiva aos Chefes de Estabelecimentos de Finanças que atenderem a requisições de numerário para ocorrer a pagamentos dos referidos militares ainda não desligados, bem como a outras autoridades que, sob qualquer forma, não observarem o dispositivo acima.

3. Recomendo, outrossim, à Diretoria Geral de Saúde do Exército, sejam tomadas providências no sentido de que as atas de inspeção dos militares de que possam depender o desligamento de pessoal movimentado sejam ultimadas com a máxima urgência a fim de que os objetivos do presente Aviso não venham a ser prejudicados.

4. Torno sem efeito o Aviso número 127-D4, de 16 de maio de 1966. — Gen. Ex. — *Arthur da Costa e Silva*, Ministro da Guerra.

AVISO GB Nº 171 D3/C

Em 23 de junho de 1966

Tempo de serviço prestado nos órgãos de formação para a reserva dos colégios militares.

— Considerando as razões apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor General de Exército Chefe do Departamento Geral do Pessoal, com relação ao Aviso 145 D3/C, de 1º de junho de 1966, torno sem efeito o item nº 3 do referido Aviso. — Gen. Ex. *Arthur da Costa e Silva*, Ministro da Guerra.

(*) PORTARIA DE 27 DE JUNHO DE 1966

O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, usando da atribuição que lhe confere o art. 12 da Lei nº 2.851, de 25 de agosto de 1956 (Organização Básica do Exército),

Nº 253-GB — Aprova o Regulamento do Museu do Exército (R-86), que com esta baixa. — Gen. Ex. *Arthur da Costa e Silva*.

AV Nº GB 157 D/4-A

Rio de Janeiro — Guanabara, em 22 de junho de 1966.

Certificados militares — Dispõe sobre indenização

1. Considerando que a Lei número 4.328, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) e seu Regulamento (Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966), não são específicos no que se refere à indenização de Certificados Militares inutilizados por motivos não considerados "casos de força maior" e que o Aviso GR 381 D6-A, de 23 de setembro de 1963, não mais atende a realidade, declaro que os Certificados Militares inutilizados nas diversas Organizações Militares, por imprudência ou negligência, serão indenizados pelo valor fixado, periodicamente, pela Diretoria do Serviço Militar, independente das sanções disciplinares ou penais, que couberem aos respectivos responsáveis.

2. Quando, a critério do Comandante, Chefe ou Diretor da OM, sob cuja guarda estiver o Certificado Mi-

(*) O referido Regulamento será publicado no BE.

REGULAMENTO

para cobrança e fiscalização do Imposto de Renda

Decreto nº 55.866 — de 25-3-65

DIVULGAÇÃO Nº 939

PREÇO: Cr\$ 400

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

— 1. Programas Especiais nos diversos Estados e Territórios da União — Cr\$ 8.200.000.000.

§ 2º A entrega dos recursos pelo Ministério das Minas e Energia, fica vinculada à aprovação dos planos de aplicação correspondentes, na forma do Parágrafo Único, do artigo 4º, do Decreto nº 57.655, de 20 de janeiro de 1966, comprometendo-se as Prefeituras Municipais de São Francisco do Glória e Coronel Murta, no Estado de Minas Gerais, a executá-los fielmente, assim como as modificações que porventura sejam introduzidas pelo Ministério, obrigando-se a cumprir todas as determinações da vigente legislação aplicável à matéria.

Cláusula Terceira — Os recursos entregues pelo Ministério das Minas e Energia, serão obrigatoriamente depositados em Agências do Banco do Brasil S. A., onde as houver, ou em sua falta, nas Caixas Econômicas Federais ou em estabelecimentos bancários idôneos, sob o título: "Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória no Estado de Minas Gerais, — conta vinculada a verbas do Ministério das Minas e Energia — Lei número 4.676, de 16 de junho de 1965"; "Prefeitura Municipal de Coronel Murta, no Estado de Minas Gerais, — conta vinculada a verbas do Ministério das Minas e Energia — Lei número 4.676, de 16 de junho de 1965", devendo as prestações de contas serem instruídas com um extrato da respectiva conta corrente (Lei número 1.489-51).

Parágrafo Único. Os juros das contas abertas nos termos da Cláusula anterior, constituirão rendas da União e serão recolhidas ao Banco do Brasil S. A., para crédito da conta "Receita da União" (Lei nº 1.439-51).

Cláusula Quarta — Se verificado pelas Prefeituras a impossibilidade do emprego dos recursos tratados na cláusula segunda e seu parágrafo primeiro dentro do exercício financeiro vigente estas se obrigam, no prazo de até 1 de dezembro de 1966, a depositar os saldos desses recursos em conta do Ministério das Minas e Energia, no Banco do Brasil S. A. Agência Central de Brasília, Distrito Federal, comunicando ao mesmo tempo, a execução dessa providência à Divisão de Orçamento, do Departamento de Administração, do Ministério das Minas e Energia, para que se possa em tempo hábil, proceder à inclusão do recurso previsto em "Restos a Pagar", nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.489-51.

Cláusula Quinta — As Prefeituras Municipais de São Francisco do Glória e Coronel Murta, no Estado de Minas Gerais, na execução dos serviços relativos ao presente Termo de Convênio, se obrigam à fiscalização do Departamento Nacional de Águas e Energia, na forma do regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.617, de 7 de janeiro de 1966.

Cláusula Sexta — As Prefeituras Municipais de São Francisco do Glória e Coronel Murta, no Estado de Minas Gerais, se obrigam a mandar colocar em local de destaque da execução dos serviços, uma placa com faixa em diagonal com as cores verde e amarela, conforme modelo a ser fornecido pelo Ministério das Minas e Energia, fazendo referência tratar-se de obra do Governo Federal, custeada com recursos do Ministério das Minas e Energia, citando separadamente cada uma: "Governo Federal — Ministério das Minas e Energia — obra a cargo da Prefeitura Municipal — natureza da obra — valor da contribuição do Ministério das Minas e Energia" e, quando houver, outras fontes de financiamento.

Cláusula Sétima — As despesas decorrentes da Cláusula anterior e as da fiscalização dos serviços, referidos na Cláusula Quinta, correspondentes ao transporte, diárias para locomoção e alimentação, correrão por con-

ta da parcela constante no "Plano de Aplicação", sob o título: "Encargos Diversos".

Cláusula Oitava — Os recursos fornecidos pelo Ministério das Minas e Energia, serão exclusivamente empregados para atender aos encargos programados e constantes dos planos de aplicação de que trata o Parágrafo 2º da Cláusula Segunda, ficando obrigatória as prestações de contas das Prefeituras Municipais de São Francisco do Glória e Coronel Murta, no Estado de Minas Gerais, na forma do que dispõe a Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949 e da Lei nº 1.489-51, combinado com o Decreto nº 637, de 1º de março de 1962. Só será firmado no ano seguinte, novo Convênio e correspondente entrega de numerário, se as Prefeituras Municipais de São Francisco do Glória e Coronel Murta, no Estado de Minas Gerais, efetuarem as prestações de contas dentro do prazo legal, não só no que concerne ao objeto deste Convênio, como também relativamente a outros Convênios que porventura sejam celebrados por conta de recursos orçamentários e adicionais consignados ao Ministério das Minas e Energia.

Parágrafo Único. Os documentos comprobatórios da prestação de contas, constam desta Cláusula, deverão ser encaminhados à Divisão de Orçamento, do Departamento de Administração, do Ministério das Minas e Energia, em quatro (4) vias.

Cláusula Nona — As Prefeituras Municipais de São Francisco do Glória e Coronel Murta, no Estado de Minas Gerais, ficam obrigadas ao cumprimento das determinações da Lei nº 4.797, de 20 de outubro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 58.016, de 18 de março de 1966, que dispõe o emprego de madeiras preservadas e dá outras providências.

Cláusula Décima — O presente Convênio está isento do pagamento do selo, "ex vi" do disposto no artigo 28, alínea I, letras "a" e "l", da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964.

Cláusula Décima Primeira — A duração do presente Termo de Convênio será de 1 (um) ano financeiro.

Cláusula Décima Segunda — Este Convênio não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas da União, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma se aquela Corte de Contas denegar o registro.

E, estando assim justos e acordados para firmeza e validade integral do que ficou estipulado, lavrou-se o presente instrumento, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas a todo o ato presentes: Mauro Thibau, Sebastião Carvalho de Lazaroni, Testemunhas: Pedro Koscky Rosa e Fernando de Rezende Campello e por mim Mariza Boechat, com exercício na Divisão de Orçamento, do Departamento de Administração, do Ministério das Minas e Energia que lavrei o presente Termo. Brasília, 30 de junho de 1966. (as) Mariza Boechat. E eu, Antônio dos Santos Ribeiro, Chefe da Seção de Investimentos, Auxílios e Subvenções, da Divisão de Orçamento, do Departamento de Administração, do Ministério das Minas e Energia, transcrevo à vista do registro de fls. 51 verso a 54 do livro nº 6 de Termo de Convênio.

Brasília, 30 de junho de 1966. — Antônio dos Santos Ribeiro, Chefe da Seção de Investimentos, Auxílios e Subvenções. (Nº 23.012 — 5-7-66 — Cr\$ 40.000).

b) os bens e direitos que a ela venham a ser incorporados pelos poderes públicos;

c) os legados, doações e heranças que lhe forem destinados.

Art. 5º A manutenção da Fundação far-se-á:

a) com rendas do seu patrimônio;

b) por fideicomissos em seu favor instituídos, como fiduciária ou fideicomissária;

c) por usufruto que a ela for conferido;

d) através de rendas em seu favor constituídas por terceiros;

e) com a remuneração de seus serviços;

f) com subvenções dos poderes públicos, especialmente com os recursos necessários à sua subsistência e ao atendimento de suas finalidades, que, anualmente, o orçamento do Distrito Federal lhe consignará;

g) com créditos suplementares e adicionais que lhe forem outorgados para suprir necessidade urgentes.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Dos Órgãos e suas Finalidades

Art. 6º São órgãos da Fundação:

I — Conselho Deliberativo;

II — Presidência;

III — Conselho Fiscal;

IV — Departamento de Administração;

V — Departamento Zootécnico;

VI — Departamento de Experimentação e Pesquisa.

CAPÍTULO II

Do Conselho Deliberativo

Art. 7º O Conselho Deliberativo será composto de seis (6) membros, sendo quatro (4) natos e dois (2) escolhidos dentre pessoas de notórios conhecimentos de biologia.

§ 1º Caberá ao Prefeito do Distrito Federal nomear os membros do Conselho Deliberativo.

§ 2º São membros natos do Conselho:

a) o Coordenador de Agricultura e Pecuária da Secretaria de Agricultura e Produção do Distrito Federal;

b) o Coordenador de Recursos Naturais da Secretaria de Agricultura e Produção do Distrito Federal;

c) o Coordenador Regional do Ministério da Agricultura;

d) o Coordenador do Instituto de Biologia da Universidade de Brasília.

§ 3º Ao Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, caberá a indicação de um dos nomes, de livre escolha, devendo ao mesmo tempo indicar o seu suplente.

§ 4º O mandato dos conselheiros de livre escolha e de seus suplentes terá a duração de dois (2) anos.

§ 5º Em seus impedimentos, o Presidente e os membros natos do Conselho Deliberativo serão substituídos pelos respectivos substitutos eventuais, no cargo que ocupam na administração do Distrito Federal, no Ministério da Agricultura e na Universidade de Brasília.

Art. 8º O Conselho Deliberativo contará com a colaboração de uma Comissão Técnica Científica a qual caberá fornecer subsídios técnico-científicos para os trabalhos dos Departamentos especializados da Fundação.

Parágrafo único. A constituição e o funcionamento da referida Comissão constará do Regimento Interno da Fundação.

Art. 9º Compete ao Conselho Deliberativo:

a) aprovar os planos de trabalhos, a proposta orçamentária, e acompanhar-lhes a execução;

b) aprovar os regimentos internos dos órgãos da Entidade;

c) aprovar normas de prestação de serviços;

d) fixar normas para admissão do pessoal, sua remuneração e regime de

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO "N" Nº 514 — DE 1º DE JULHO DE 1966

Promulga o Estatuto da Fundação Zootécnica do Distrito Federal.

O Prefeito do Distrito Federal no uso dos poderes que lhe conferem o artigo 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e os artigos 3º, 17 e 35 da Lei nº 4.545 de 10 de dezembro de 1964, decreta:

Art. 1º Fica promulgado o Estatuto da Fundação Zootécnica do Distrito Federal, referendado pelos Exmos. Senhores Ministro da Agricultura e Curador de Resíduos do Ministério Público do Distrito Federal, que a este acompanha.

Art. 2º O referido Estatuto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 1º de julho de 1966; 73º da República e 7º de Brasília. — Plínio Cantanhede, Prefeito. Lucílio Briggs Brito, Secretário de Agricultura e Produção.

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO ZOOTECA DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º A Fundação Zootécnica do Distrito Federal (FZDF) entidade integrante da administração descentralizada do conjunto administrativo do Distrito Federal (art. 3º inciso II e art. 18 da Lei nº 4.545, de 10 de de-

zembro de 1964), com personalidade jurídica de direito privado, tem sua sede e foro na Capital da República e se rege pelo presente estatuto.

Art. 2º A Fundação tem por finalidade:

I — Manter coleção de plantas e animais vivos, sob a forma de representação ecológica, para educação, recreação e para pesquisas biológicas;

II — Efetuar estudos e pesquisas sobre a fauna e flora da região em que se situa o Distrito Federal;

III — Manter a produção de plantas para a formação e conservação dos parques e estações florestais;

IV — Proporcionar facilidades para o trabalho de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, no domínio da zoologia e da botânica;

V — Contribuir para a formação de mentalidade conservacionista da flora e da fauna, nos diferentes níveis culturais da população;

VI — Funcionar como órgão de apoio da Secretaria de Agricultura e Produção para a experimentação e pesquisa agropecuária, objetivando o desenvolvimento da região em que situa o Distrito Federal;

VII — Executar outras tarefas que lhe forem afetas por convênios firmados com entidades públicas, notadamente a Prefeitura do Distrito Federal e o Ministério da Agricultura.

Art. 3º A Fundação terá duração indeterminada.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio

Art. 4º Constituem patrimônio da Fundação:

a) os bens e direitos com que foi instituída os que já adquiriu e os que venha a adquirir;

trabalho, de acordo com a legislação vigente do Distrito Federal;

e) deliberar sobre a guarda, a aplicação e movimentação dos bens da Fundação;

f) decidir sobre a aceitação de doações, de legados e heranças destinadas à Fundação;

g) examinar e aprovar os balanços, balanços e relatórios, que, com pareceres do Conselho Fiscal, lhes serão submetidos pelo Presidente;

h) examinar e julgar os recursos interpostos contra os atos do Presidente;

i) autorizar o Presidente a celebrar contratos, acordos e convênios, a contrair obrigações, efetuar operações de créditos, alienar, onerar e adquirir bens imóveis, bem como caucionar títulos de créditos;

j) deliberar sobre projetos e assuntos, que, pelo Presidente, lhe forem submetidos.

Art. 10. Ao Prefeito do Distrito Federal compete vetar as Resoluções do Conselho Deliberativo que conflitem com os altos interesses da Administração Pública local, determinando ao Presidente a convocação do referido Conselho para reexame da matéria.

Art. 11. O Conselho Deliberativo reunir-se-á mensalmente para deliberar sobre os assuntos de sua competência.

Art. 12. O Conselho Deliberativo reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente.

Art. 13. O Conselho Deliberativo funcionará com a presença de três membros, além do Presidente, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente voto de desempate.

Parágrafo único. Aos Diretores de Departamento é assegurado assistir às reuniões do Conselho com direito a opinar sobre matéria das respectivas competências.

Art. 14. Ao Curador de Resíduos é assegurado assistir às reuniões do Conselho Deliberativo com direito a discutir as matérias em pauta (artigo 9º da Lei nº 4.158, de 28 de novembro de 1962).

CAPÍTULO III Da Presidência

Art. 15. A Presidência da Fundação será exercida pelo Secretário de Agricultura e Produção do Distrito Federal.

Art. 16. Compete ao Presidente da Fundação, além das atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho Deliberativo:

a) representar a Fundação em Juízo ou fora dele;

b) convocar o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, por iniciativa própria, por provocação de qualquer desses órgãos ou a pedido dos Diretores dos Departamentos;

c) velar pela observância das disposições legais e estatutárias em vigor;

d) supervisionar as atividades da Fundação e zelar pelo prestígio da mesma, adotando, nesse sentido, as medidas que se fizerem necessárias;

e) presidir as reuniões do Conselho Deliberativo, participar das discussões, apresentar propostas e exercer o voto de desempate;

f) assinar convênios, acordos e contratos;

g) movimentar, conjuntamente, com o Diretor do Departamento de Administração, os fundos da Fundação, mediante cheques, ordens de pagamentos, etc.;

h) autorizar a transferência de dotações orçamentárias de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Deliberativo;

i) nomear, admitir, exonerar, dispensar, promover, conceder acesso, transferir ou contratar pessoal de qualquer categoria;

j) despachar com os Diretores dos Departamentos e com os assessores

que lhe sejam diretamente subordinados;

l) elogiar e impor penalidades, inclusive de suspensão até trinta dias e de rescisão de contrato de trabalho por justa causa;

m) baixar instruções de serviço;

n) prover as funções de direção superior, com audiência do Conselho Deliberativo;

o) prover as funções de direção intermediária ou de qualquer outra natureza, em que a investidura dependa de confiança;

p) apresentar, anualmente, as contas da administração e, mensalmente, os balanços ao Conselho Deliberativo, acompanhados de relatórios do Departamento de Administração, ouvido previamente o Conselho Fiscal;

q) baixar resoluções *ad referendum* do Conselho Deliberativo na hipótese do art. 9º, *in fine*, nos casos de urgência ou quando o Conselho, por qualquer razão, não se estiver reunindo.

Parágrafo único. O Presidente da Fundação poderá delegar competência nas matérias previstas neste artigo, mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 17. A Presidência contará com:

a) Secretária;

b) Assessor Jurídico.

Parágrafo único. A Presidência contará com a colaboração de assessores.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal

Art. 18. O Conselho Fiscal é constituído de quatro (4) membros efetivos e igual número de suplentes, todos estranhos aos quadros da Fundação.

§ 1º Caberá ao Prefeito do Distrito Federal nomear os membros do Conselho Fiscal, entre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência.

§ 2º Ao Governo Federal, através do Ministério da Agricultura, caberá a indicação de quatro (4) nomes, dois (2) para membros efetivos e dois (2) para membros suplentes.

§ 3º O mandato de cada membro, efetivo ou suplente, terá a duração de dois (2) anos.

Art. 19. Compete ao Conselho Fiscal:

a) examinar os livros contábeis e papéis de escrituração da Fundação, e estado da Caixa e os valores em depósito;

b) lavrar no livro de "Atas e Pareceres" do Conselho Fiscal os resultados dos exames a que proceder;

c) apresentar ao Conselho Deliberativo parecer sobre as atividades econômicas da Fundação, apontando as irregularidades que apurar e sugerindo as medidas que reputar úteis;

d) requerer a convocação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO V

Do Departamento de Administração

Art. 20. O Departamento de Administração, subordinado à Presidência da Fundação, tem por finalidade providenciar os meios para a realização dos objetivos da entidade e dos planos, programas e orçamento da Fundação.

Art. 21. Compete ao Diretor do Departamento de Administração:

a) superintender, coordenar e dirigir as atividades administrativas da Fundação;

b) movimentar, junto com o Presidente da Fundação, o dinheiro da entidade, mediante cheques, ordens de pagamentos ou outra forma prevista na legislação em vigor;

c) solicitar ao Presidente a abertura de créditos suplementares e adicionais;

d) submeter, mensalmente, ao Conselho Deliberativo, através do Presidente da Fundação, balanços acom-

panhados da soma dos trabalhos realizados ou em realização;

e) solicitar ao Presidente a Convocação do Conselho Fiscal para apreciação de assuntos urgentes e inadiáveis da competência daquele Conselho;

f) exercer outras atividades administrativas que lhe forem delegadas pelo Presidente da Fundação ou pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VI

Do Departamento de Zoobotânica

Art. 22. Ao Departamento de Zoobotânica, subordinado à Presidência da Fundação, cabe realizar estudos, promover a divulgação de conhecimentos de zoologia e botânica e dirigir o Parque Zoobotânico.

CAPÍTULO VII

Do Departamento de Experimentação e Pesquisa

Art. 23. Ao Departamento de Experimentação e Pesquisas, subordinado à Presidência da Fundação, cabe realizar estudos e promover a experimentação agropecuária com vistas ao desenvolvimento da região em que se situa o Distrito Federal, de acordo com a Coordenação de Agricultura e Pecuária da Secretaria de Agricultura e Produção e em plano integrado com o Ministério da Agricultura.

TÍTULO III

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 24. A estrutura e as atribuições dos Departamentos constarão do Regimento Interno da Fundação.

Art. 25. Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal farão jus a "jeton".

Parágrafo único. Compete ao Prefeito a fixação do valor do "jeton".

Art. 26. A Fundação obedecerá às seguintes normas para aplicação dos recursos financeiros que lhe forem consignados no orçamento do Distrito Federal:

a) organizará o seu orçamento e o respectivo plano de aplicação conforme orientação do órgão próprio do sistema auxiliar de administração;

b) observará, para compras e demais contratos, as mesmas normas adotadas pelo Conjunto Administrativo do Distrito Federal;

c) a Fundação prestará contas perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal, dos recursos recebidos da Prefeitura.

Art. 27. Visando ao atendimento do disposto no art. 5º, letra "f", do presente Estatuto e artigos 1º e 2º, letra "b", do Decreto nº 48.926, de 8 de setembro de 1960, do Senhor Presidente da República, a Fundação encaminhará à Prefeitura do Distrito Federal e ao Ministério da Agricultura, na ocasião própria, subsídio para serem incluídos recursos a ela consignados nas propostas orçamentárias do Distrito Federal e do Ministério da Agricultura.

Art. 28. A Fundação extinguir-se-á por ato do Governo do Distrito Federal se comprovada a impossibilidade de atingir os seus fins ou pela ausência de recursos financeiros para se manter.

Parágrafo único. Em caso de extinção, todos os bens da entidade passarão ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 29. O Regimento Interno da Fundação será aprovado pelo Conselho Deliberativo e instituído pelo Prefeito do Distrito Federal.

Art. 30. O presente Estatuto só poderá ser alterado por Resolução do Conselho Deliberativo, aprovada pelo Prefeito do Distrito Federal, pelo Ministro da Agricultura e pelo Curador de Resíduos.

Art. 31. Serão automaticamente substituídos em seus afastamentos ou impedimentos temporários:

a) o Presidente pelo seu substituto eventual na Secretaria de Agricultura e Produção;

b) o Diretor do Departamento de Administração por um dos Diretores de Departamento, designado pelo Presidente;

c) os Diretores de Departamento por ocupante de função de diretor no respectivo Departamento, indicado pela autoridade substituída e designado pelo Presidente.

Art. 32. O presente Estatuto, aprovado pelo Prefeito do Distrito Federal, pelo Ministro da Agricultura e pelo Curador de Resíduos do Ministério Público do Distrito Federal, substituirá, no seu todo, o anterior e vigorará a partir de sua publicação. — Plínio Cantanhede, Prefeito do Distrito Federal. — Ney Braga, Ministro da Agricultura. — Francisco de Assis Andrade, Curador de Resíduos do Ministério Público do Distrito Federal.

ATOS DO PREFEITO

DECRETOS DE 5 DE JULHO DE 1966

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o art. 20, item VII da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, em combinação com o art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 9, de 25 de junho de 1966, resolve:

Nº 1.453 — Nomear o Coronel Jurandyr Palma Cabral para exercer o cargo de Chefe de Polícia do Distrito Federal.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Artigo 34, § 3º, do Regimento Interno da Secretaria de Serviços Públicos, aprovado pelo Decreto "N" nº 461, de 26 de novembro de 1965, resolve:

Nº 1.454 — Designar Wilma Freitas de Freitas, Técnica de Contabilidade, nível 13; matrícula nº 4.430, ocupante da Função em Comissão de Chefe da Seção Financeira símbolo FC-8; para substituir em seus impedimentos eventuais o Chefe do Serviço de Administração da Secretaria de Serviços Públicos.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 1.455 — Designar Sebastião Rezende Paiva, Armazenista, nível 8; matrícula nº 9.579, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, para substituir em seus impedimentos eventuais o Chefe da Seção de Pessoal, do Serviço de Administração, da Secretaria de Agricultura e Produção.

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o Art. 7º, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, atendendo ao § 3º do mesmo artigo, resolve:

Nº 1.456 — Designar o Doutor João Maria Bello Lisboa, para exercer a função de membro do "Conselho Deliberativo" da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, contados da publicação deste Decreto.

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o Art. 7º, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, resolve:

Nº 1.457 — Designar o Doutor José Passos Porto, para exercer a função de membro do "Conselho Deliberativo" da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, contados da publicação deste Decreto.

Nº 1.458 — Designar o Dr. Stenio de Araújo Bastos, para exercer a função de suplente de José Passos Porto, no Conselho Deliberativo da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, pelo tempo que durar o mandato deste.

Nº 1.459 — Designar o Dr. Roberto Onetti Soares, para exercer a função de suplente de João Maria Bello Lisboa, no Conselho Deliberativo da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, pelo tempo que durar o mandato deste.

Nº 1.460 — Designar Rubens Zeferrino do Amaral, para exercer a função de membro do "Conselho Fiscal" da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, contados da publicação deste Decreto.

Nº 1.461 — Designar o Doutor Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto, para exercer a função de membro do "Conselho Fiscal" da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, contados da publicação deste Decreto.

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 18, §§ 1º e 3º, do Estatuto da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, atendendo o § 2º do mesmo artigo, resolve:

Nº 1.462 — Designar o Doutor Oswaldo de Almeida, para exercer a função de membro do "Conselho Fiscal" da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, contados da publicação deste Decreto.

Nº 1.463 — Designar o Doutor Hermenegildo Bastos Campos, para exercer a função de membro do "Conselho Fiscal" da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, contados da publicação deste Decreto.

Nº 1.464 — Designar o Dr. Newton Costa, para exercer a função de suplente de Oswaldo de Almeida, no "Conselho Fiscal" da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, pelo tempo que durar o mandato deste.

Nº 1.465 — Designar o Dr. Nilo Gomes de Almeida, para exercer a função de suplente de Hermenegildo Bastos Campos, no Conselho Fiscal da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, pelo tempo que durar o mandato deste.

Nº 1.466 — Designar Antônio Abrão Sebbá, para exercer a função de suplente de Rubens Zeferrino do Amaral, no Conselho Fiscal da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, pelo tempo que durar o mandato deste.

Nº 1.467 — Designar Walter Lima, para exercer a função de suplente de Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto, no Conselho Fiscal da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, pelo tempo que durar o mandato deste.

Distrito Federal, 5 de julho de 1966; 78ª da República e 7ª de Brasília. — Plínio Cantanhede, Prefeito.

Tribunal de Contas do Distrito Federal

Ata da 37ª Sessão Administrativa

Aos 6 dias do mês de junho de 1966, às 17 horas, estando presentes os Senhores Ministros Cyro Versiani dos Anjos e Saulo Diniz e a Senhora Procuradora Geral, Doutora Elvia Lordeiro Castello Branco, o Senhor Presidente em exercício, Ministro Segismundo de Araújo Mello declarou aberta a Sessão:

O Plenário, por unanimidade, aprovou a redação final dada ao projeto de Regimento Interno da Casa, o qual passa a integrar a presente ata.

Em seguida, foi o Senhor Presidente autorizado a promover, junto à Secretaria de Finanças da PDF, as medidas necessárias ao cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal,

relativa ao pagamento de diferença de vencimentos (artigo 5º da Lei 4.242, de 17 de junho de 1963).

Ficou, também, decidido incluir no expediente a ser encaminhado à Prefeitura, uma consulta sobre a existência de recursos para suplementar a dotação 41.2.15 — Automóveis, Caminhões e Semelhantes.

Nada mais havendo a tratar, declarou o Senhor Presidente encerrada a Sessão, às 18 horas, e ordenou a lavratura da presente ata, que, lida e achada conforme, vai subscrita por mim, Secretário, e assinada pelo Senhor Presidente, Senhores Ministros e Senhora Procuradora Geral.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

Do Tribunal

Art. 1º O Tribunal de Contas do Distrito Federal, com a composição, jurisdição e competência previstas nas Leis nºs 3.751, de 13 de abril de 1960, 3.948, de 1º de setembro de 1961 e nas demais normas da legislação do Distrito Federal, continuará a reger-se, subsidiariamente, no que couber, quanto à sua organização e funcionamento, até que editada Lei Orgânica específica, pelas normas legais atinentes ao Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO II

Do Ministro Semanário

Art. 2º Caberá a um dos Ministros, cada semana, por ordem decrescente de antiguidade, autorizar o registro diário das ordens de pagamento e de adiantamento, até a importância de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros, inclusive o registro a posteriori simples).

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, com referência ao Ministro Semanário, o Ato nº 4, de 10 de fevereiro de 1939, do Tribunal de Contas da União, com as modificações introduzidas até a presente data.

CAPÍTULO III

Do Presidente

Art. 3º O Presidente, como delegado do Tribunal para a direção geral dos seus trabalhos, exercerá as atribuições previstas nos arts. 128, 137 e 124, parágrafo único, da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949 e mais as seguintes:

I — Presidir às Sessões do Tribunal, mantendo a ordem, regulando a discussão, encaminhando as votações e proclamando os resultados;

II — Representar o Tribunal em atos públicos e solenidades;

III — Participar dos julgamentos do Tribunal, com voto nas questões administrativas (salvo as que envolverem apreciação de ato da Presidência), nas alusivas a modificações deste Regimento e para desempate, nas demais;

IV — Distribuir, segundo as normas editadas pelo Plenário, aos Ministros e Auditores, os processos sujeitos à deliberação do Tribunal;

V — Convocar sessões extraordinárias do Tribunal;

VI — Convocar Auditor, para a substituição de Ministro, nos termos da lei e deste Regimento;

VII — Corresponder-se, em nome do Tribunal, com as autoridades superiores do Distrito Federal, da União e de outras entidades públicas;

VIII — Prestar informações, com referência a litígios judiciais, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, de acordo com o que o Tribunal resolver;

IX — Expedir as instruções e demais normas editadas pelo Tribunal;

X — Apresentar, ao Plenário, relatório de sua gestão, até dois meses após o término do seu mandato;

XI — Exercer a polícia interna, inclusive proibindo a entrada, no Tribunal, de pessoas estranhas ao serviço, cuja frequência ou permanência seja inconveniente à ordem e à disciplina;

XII — Ordenar a restauração de processos extraviados;

XIII — Autorizar devolução de documentos que sejam dispensáveis na constituição dos processos, a requerimento dos interessados, ou mediante representação da Secretaria;

XIV — Providenciar, em geral, sobre as necessidades do Tribunal e suas instalações, tomando todas as medidas para a regularidade dos serviços;

XV — Dar conhecimento ao Plenário em cada Sessão, dos atos e fatos que interessam ao Tribunal e submeter-lhe previamente, as matérias de sua competência que entenda controvertidas e, por isso, dependentes de uniformização;

XVI — Relatar em Plenário, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os recursos contra atos da Presidência, quando sejam previstos pela legislação ou em normas editadas pelo Tribunal;

XVII — Submeter à deliberação do Plenário, mediante distribuição a relator, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, todas as matérias cuja decisão não caiba, nos termos da lei e deste Regimento, a Presidência.

CAPÍTULO IV

Das substituições do Presidente, dos Ministros e do Procurador-Geral

Art. 4º O Presidente do Tribunal, em caso de férias, faltas ou impedimentos, será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e, obedecida a ordem decrescente de antiguidade, pelos demais Ministros.

Art. 5º Os Ministros serão substituídos pelos Auditores, nas seguintes hipóteses:

I — Quando ocorrer impedimento ocasional do Ministro e a substituição for necessária à integração do *quorum* mínimo;

II — Em caso de férias, licença ou outro afastamento, do qual resulte a ausência de mais de um Ministro.

§ 1º — No caso previsto no item II deste artigo, a convocação de Auditor perdurará durante toda a ausência do substituído, ainda que cesse convocação de Auditor mais antigo.

§ 2º A convocação de Auditor constará da ata da Sessão, no caso previsto no item I deste artigo, e, de ofício do Presidente, quando ocorrer a hipótese de que trata o item II deste artigo.

Art. 6º A substituição de Procurador-Geral constará de comunicação escrita do Procurador-Adjunto ao Presidente, e a cessação da substituição será comunicada também por escrito, ao Presidente, pelo Procurador-Geral.

Art. 7º No exercício da substituição de Ministro, o Auditor somente não participará da eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

CAPÍTULO V

Das férias dos Ministros, Procurador-Geral, Procurador-Adjunto e Auditores

Art. 8º Na primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, o Plenário aprovará escala de férias, para o ano seguinte, dos Ministros, Procurador-Geral, Procurador-Adjunto e Auditores, organizada pelo Presidente, mediante comunicação de cada um dos Ministros, dos Auditores e do Procurador-Geral, com obediência às seguintes normas:

I — Os períodos serão de 60 (sessenta) dias corridos;

II — Não poderão coincidir, no todo ou em parte, as férias de mais de dois Ministros, de um Auditor com as de outro, nem as do Procurador-Geral com as do Procurador-Adjunto;

III — Somente em casos excepcionais poderão ser acumuladas férias ou fracionados os períodos, mediante justificativa escrita a ser apreciada pelo Plenário.

§ 1º Aprovada a escala, quaisquer modificações dependerão de deliberação do Plenário.

§ 2º O fracionamento ou interrupção de férias do Procurador-Geral dependerão da aprovação do Plenário, ao qual, todavia, serão comunicados para fins de anotação. Quanto ao Procurador-Adjunto, dependerão da aprovação do Procurador-Geral, sendo, também, objeto de comunicação ao Plenário, para os mesmos fins.

CAPÍTULO VI

Das Licenças

Art. 9º As licenças aos Ministros, Procurador-Geral, Auditores e Procurador-Adjunto serão concedidas pelo Plenário, sendo as referentes à saúde, em face de atestado, preferentemente passado por médico a serviço do Tribunal, e as demais, mediante a documentação prevista em lei.

CAPÍTULO VII

Da Secretaria

Art. 10. A Secretaria terá organização e funcionamento nos termos de normas regulamentares editadas pelo Tribunal.

Parágrafo único. Ao pessoal da Secretaria, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e leis que complementam (art. 30 da Lei nº 3.751, citada) aplicando-se as respectivas normas regulamentares naquilo em que não colidirem com regulamentação específica editada pelo Tribunal.

CAPÍTULO VIII

Das Sessões e da ordem dos trabalhos

Seção I

Das Sessões

Art. 11. As segundas, quartas e sextas feiras, às 15 (quinze) horas, terão início as sessões ordinárias, verificada a existência de número legal e a presença da Procuradoria-Geral ou do Procurador-Adjunto como seu representante.

§ 1º Se não houver número legal, o Presidente ordenará a lavratura de um termo de presença, ficando transferida para a sessão imediata a matéria constante da pauta, independentemente de nova lista.

§ 2º Havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão e ordenará, ao Secretário, a leitura da ata, que, depois de discutida e aprovada, com as retificações que houver, será assinada pelos que estiverem presentes.

§ 3º A leitura da ata poderá ser dada como feita, se cada um dos Ministros e o Procurador-Geral receberem, antes da sessão, uma cópia da mesma. Em tal caso, proceder-se-á ao expediente, para comunicações, explicações, requerimentos e indicações.

Art. 13. Esgotados os assuntos do expediente, passar-se-á ao julgamento de processos, que serão relatados pelos Ministros e, em seguida, pelos Auditores, obedecida, em ambos os casos, a ordem decrescente de antiguidade, salvo motivo relevante aceito pelo Plenário.

Art. 14. As sessões serão encerradas às 18 (dezoito) horas, só admitida a prorrogação para que se prossiga julgamento iniciado.

§ 1º Para a apreciação de questões administrativas ou matéria regimental, poderão ser realizadas sessões especiais.

§ 2º As sessões extraordinárias serão realizadas para a apreciação de matéria urgente, por convocação do Presidente, ou por deliberação do Plenário, em face de proposta de Ministro ou do Procurador-Geral.

SEÇÃO II

Da ordem dos trabalhos

Art. 15. Os trabalhos compreendem três fases:

- a) relatório;
- b) discussão;
- c) votação.

SEÇÃO III

Do Relatório

Art. 16. O relatório consistirá em exposição sucinta da matéria a ser julgada, destacadas as questões em que acaso se divida, de modo a facilitar a votação em separado.

Art. 17. Durante o relatório, o Relator não será interrompido por apertes ou pedido de informações.

Art. 18. Após o relatório, poderá usar da palavra o Procurador-Geral, se o requerer.

Art. 19. Nos julgamentos de processos de prisão administrativa, de tomada de contas e em casos excepcionais de natureza administrativa, poderá haver sustentação oral pelas partes, por intermédio de advogado, a juízo do Tribunal, depois do relatório e por 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais cinco (5), a critério do Presidente.

Parágrafo único. Após a sustentação oral, poderão pronunciar-se sobre a mesma, sucessivamente, o Procurador-Geral e o Relator.

SEÇÃO IV

Da discussão

Art. 20. Posta em discussão a matéria, poderão os Ministros fazer uso da palavra, por duas vezes, na ordem em que a pedirem, pelo prazo de 15 (quinze) minutos cada um.

§ 1º Aberta a discussão, o Procurador-Geral só poderá falar por deliberação do Plenário, em face de requerimento de Ministro, e sobre o ponto que for especificado.

§ 2º O Presidente não participará da discussão quando se tratar de matéria em que só lhe caiba voto de desempate.

§ 3º Durante a discussão, permitir-se-ão breves apertes, desde que procedidos de licença do orador.

§ 4º Mesmo que esteja eventualmente ausente o Procurador-Geral, terá lugar o julgamento, desde que conste dos autos, o seu parecer.

Art. 21. Encerrada a discussão, qualquer dos Ministros ou o Procurador-Geral poderá solicitar vista do processo, cuja devolução deverá ser feita, no máximo, na segunda sessão ordinária que se seguir.

Parágrafo único. Pedindo vista mais de um Ministro, obedecer-se-á à ordem das solicitações.

Art. 22. Na fase de discussões, poderá o Presidente, a requerimento do Relator, ou de qualquer Ministro, suspendendo-se ou não, os trabalhos, convocar técnicos da Secretaria do Tribunal, para prestarem, verbalmente, informações complementares ou elucidativas sobre o assunto em exame.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo exporão o que lhes for determinado, respondendo depois às questões formuladas pelos Ministros e pelo Procurador-Geral.

Art. 23. Devolvido o processo, na ocasião em que for dada a palavra ao Relator, terá prosseguimento o julgamento do feito, preferentemente a todos os demais.

Parágrafo único. Nenhum processo terá sua decisão ou julgamento prosseguido, sem que esteja presente o Relator, salvo se esse falhar a mais de duas sessões, houver deixado o cargo, ou tiver declarado que se ausentará por prazo superior a dez (10) dias. Nestes casos terá prosseguimento o julgamento, mediante redistribuição, e reabertura da discussão.

SEÇÃO V

Da votação

Art. 24. A discussão seguir-se-á a votação.

§ 1º A requerimento de Ministro e havendo relevante interesse público, poderá o Tribunal adiar, para outra sessão, a votação de qualquer feito.

§ 2º Também será adiado o prosseguimento da votação se, após o seu início, um dos Ministros solicitar vista do processo.

§ 3º A votação ou seu prosseguimento, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, será procedida de reabertura da discussão, se assim decidir o Plenário.

Art. 25. Votará em primeiro lugar, o Relator, e, pela ordem de antiguidade, os demais Ministros.

Art. 26. Depois de votar o Relator, qualquer Ministro poderá requerer Conselho, a fim de melhor se informar do caso.

§ 1º O Conselho realizar-se-á na Sala de Sessões, onde só poderão permanecer os Ministros, Auditores, Procurador-Geral e o Procurador-Adjunto e o Secretário das Sessões.

§ 2º Comunicada ao Presidente a devolução do processo, pelo Ministro que o houver recebido com vista, prosseguirá seu julgamento, preferentemente a todos os demais.

§ 3º Quando, feita a comunicação ao Presidente, não estiver presente o Relator, será o julgamento adiado para a primeira sessão em que sua presença se verificar, caso em que o prosseguimento preferirá a todas as demais decisões ou julgamentos.

§ 4º Quando a ausência do Relator estiver prevista para prazo superior a dez (10) dias, será o processo redistribuído, reiniciando-se o julgamento, mas considerando-se colhido o voto anteriormente proferido, mesmo se o Ministro houver deixado o cargo.

Art. 27. Do prosseguimento da votação não participará o Ministro que não houver assistido ao relatório e em caso de falta de número, será o julgamento adiado.

Parágrafo único. Se a falta de número decorrer de ausência prevista para prazo superior a 15 (quinze) dias, será feito novo relatório, e, quando for o caso, facultado novo pronunciamento ao Procurador-Geral, considerando-se colhido os votos anteriormente proferidos, inclusive pelos que hajam deixado o exercício do cargo de Ministro.

Art. 28. Qualquer Ministro poderá fazer declarações de voto, requerendo que a mesma, suscitadamente ou por extenso, conste da ata, para o que a apresentará por escrito, antes da lavratura desta.

§ 1º Se protestar por declaração de voto para constar de acórdão, o Ministro apresentará-a até a data da aprovação do mesmo.

§ 2º As declarações de voto recebidas fora de prazo, ou sem protesto prévio, serão apenas mandadas juntar aos autos, com essa nota, não podendo produzir nenhum efeito externo.

Art. 29. Verificado empate na votação, o Presidente desempatará com o seu voto.

Art. 30. As questões prejudiciais e as preliminares que forem suscitadas no julgamento serão decididas antes do mérito, na ordem determinada pelo Presidente, por indicação do Relator de ofício, ou a requerimento de qualquer Ministro.

Parágrafo único. Levantada uma preliminar, pelo Relator ou por qualquer Ministro, será dada a palavra ao Procurador, a fim de sobre ela se pronunciar.

Art. 31. Se forem rejeitadas as prejudiciais e as preliminares, ou, se com

a sua decisão, não for incompatível a apreciação do mérito, prosseguir-se-á na discussão da matéria principal, que será votada inclusive pelos Ministros vencidos nas preliminares e nas prejudiciais.

Art. 32. As questões do mérito poderão ser destacadas, a juízo do Presidente, para votação em separado na ordem por ele determinada, de ofício, ou a requerimento de qualquer Ministro.

Art. 33. Esgotados os julgamentos, ou adiados os restantes, poderá pedir a palavra qualquer Ministro, ou o Procurador-Geral, para as considerações que desejar fazer.

Art. 34. Terminadas as exposições a que se refere o artigo anterior, ou se ninguém usar da palavra, passar-se-á à assinatura de acórdãos, findo o que o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 35. Das sessões se lavrará ata circunstanciada, da qual constará:

I — O dia, mês e ano, bem como a hora de abertura e de encerramento da sessão;

II — O nome do Ministro que presidiu à mesma;

III — Os nomes, por ordem de antiguidade, dos Ministros presentes à Sessão, dos Auditores, do Procurador-Geral ou do Procurador-Adjunto;

IV — O resumo de cada processo, com a indicação:

- a) do número e das partes;
- b) o nome do Relator;
- c) do objeto e do seu valor, bem como das demais especificações que servirem para identificá-lo;
- d) da decisão, interlocutória ou definitiva, com a especificação dos votos vencedores e dos vencidos, em preliminar, se houver, e no mérito;
- e) da designação do relator do acórdão, ou parecer, se vencida o Relator.

VI — As demais ocorrências da sessão.

CAPÍTULO IX

Das disposições especiais

Art. 36. Somente se estiverem presentes quatro (4) Ministros efetivos, inclusive o Presidente, e se tiverem sido apresentadas em Sessão, poderão ser votadas emendas a este Regimento.

Art. 37. Somente com a presença de três (3) Ministros efetivos, inclusive o Presidente, poderão ser votadas questões administrativas de relevância.

Art. 38. Quando se tratar do provimento ou da vacância de cargos, efetivos ou em comissão, e de funções gratificadas ou de extranumerário, será tomada decisão especificado Plenário em cada caso.

Art. 39. Quando se tratar da expedição de normas, a votação se fará por capítulos, salvo se apresentadas emendas por escrito.

Art. 40. Nas providências administrativas destinadas a possibilitar aos Ministros e ao Procurador-Geral a execução dos serviços a seu cargo, e ao resguardo de seus direitos e prerrogativas, atender-se-á à paridade consagrada em lei, para a atribuição equitativa dos encargos ou vantagens.

Parágrafo único. Idêntico critério se aplicará em relação aos Auditores e ao Procurador-Adjunto.

Art. 41. Até 31 de dezembro de 1966, continuará competindo ao Presidente o provimento dos cargos e funções em comissão e das funções gratificadas.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Art. 42. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Os casos omissos, neste Regimento, serão resolvidos pelo Plenário.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1966. —

PESOS E MEDIDAS

— Sistema legal de unidades de medida

Divulgação nº 905

PREÇO: Cr\$ 350.

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D. I. N.